SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110040 - SP (2026/0263976-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO DOS SANTOS ALBINO (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadequação da via eleita, diante da indevida supressão de instância.

2. *Fato relevante*. Controvérsia relativa à declaração de nulidade de laudo de exame criminológico por suposto cerceamento de defesa na busca pela progressão ao regime semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não analisou o mérito da controvérsia no acórdão.

II. Questão em discussão

4. Questão em discussão: saber se subsistem as causas de não conhecimento do *habeas corpus* e a absoluta supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60107663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 473a95c9-745d-44a9-a2a2-5cd208157c9b

III. Razões de decidir

5. A existência de recurso próprio com idêntico objeto (agravo em execução) justifica a manutenção do não conhecimento do *habeas corpus* paralelo, conforme orientação consolidada de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo flagrante ilegalidade.

6. Inexiste flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício; a matéria de fundo não foi apreciada pela origem, o que impede sua análise nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição.

7. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, não sendo possível suprir a ausência de exame pelo Tribunal de origem.

8. A via do *habeas corpus* não se presta à revisão de matéria que demanda incursão no acervo fático-probatório, como a alegada nulidade de exame criminológico.

9. No agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60107663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 473a95c9-745d-44a9-a2a2-5cd208157c9b

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60107663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 473a95c9-745d-44a9-a2a2-5cd208157c9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110040 - SP (2026/0263976-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO DOS SANTOS ALBINO (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadequação da via eleita, diante da indevida supressão de instância.

2. *Fato relevante*. Controvérsia relativa à declaração de nulidade de laudo de exame criminológico por suposto cerceamento de defesa na busca pela progressão ao regime semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não analisou o mérito da controvérsia no acórdão.

II. Questão em discussão

4. Questão em discussão: saber se subsistem as causas de não conhecimento do *habeas corpus* e a absoluta supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59484406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 77d39b25-ae65-4a4f-944e-d94bafba9f53

III. Razões de decidir

5. A existência de recurso próprio com idêntico objeto (agravo em execução) justifica a manutenção do não conhecimento do *habeas corpus* paralelo, conforme orientação consolidada de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo flagrante ilegalidade.

6. Inexiste flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício; a matéria de fundo não foi apreciada pela origem, o que impede sua análise nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição.

7. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, não sendo possível suprir a ausência de exame pelo Tribunal de origem.

8. A via do *habeas corpus* não se presta à revisão de matéria que demanda incursão no acervo fático-probatório, como a alegada nulidade de exame criminológico.

9. No agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59484406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 77d39b25-ae65-4a4f-944e-d94bafba9f53

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DANILO DOS SANTOS ALBINO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante busca a progressão ao regime semiaberto.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a superação do óbice da inadequação da via eleita.

E que "*O formalismo adotado na origem, que barra o remédio heróico por suposta litispendência com o Agravo em Execução, perpetua o Paciente em regime fechado sob o manto de uma prova pericial flagrantemente nula*" (fl. 150).

Alega ausência de fundamentação idônea e inexistência supressão de instância

Defende que a flagrante ilegalidade permite a superação de óbices processuais, com consequente concessão da ordem de ofício.

Menciona ofensa ao princípio da irretroatividade penal.

Afirma que o agravante ostenta atestado de bom comportamento carcerário.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 158.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na declaração de nulidade de laudo de exame criminológico por suposto cerceamento de defesa na busca pela progressão ao regime semiaberto.

Documento eletrônico VDA59484406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 77d39b25-ae65-4a4f-944e-d94bafba9f53

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Aqui, a moldura fática do acórdão impugnado (fl. 130):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita e litispendência, em razão da existência de agravo em execução com o mesmo objeto.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há 2 questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (ii) estabelecer se subsistem as causas de não conhecimento do *habeas corpus*.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR O agravante apenas reproduz os argumentos da impetração originária, sem enfrentar os fundamentos da decisão recorrida. A ausência de impugnação específica aos fundamentos relativos à inadequação da via e à litispendência viola o princípio da dialeticidade recursal. **A existência de recurso próprio com idêntico objeto justifica a manutenção da decisão monocrática**.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A mera reiteração das teses da impetração não afasta os fundamentos do decisum recorrido. A existência de recurso próprio com o mesmo objeto impede o conhecimento de *habeas corpus* paralelo. (grifei)

Documento eletrônico VDA59484406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 77d39b25-ae65-4a4f-944e-d94bafba9f53

Como se observa, a origem, aplicando o princípio da unirrecorribilidade, assentou que a existência de recurso apropriado em trâmite prejudicaria a análise da impetração, até mesmo pelas restrições da via eleita.

Ainda, da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia no acórdão.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: "*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e

Documento eletrônico VDA59484406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 77d39b25-ae65-4a4f-944e-d94bafba9f53

AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada pela defesa nestes autos.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59484406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 77d39b25-ae65-4a4f-944e-d94bafba9f53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.040 / SP

Número Registro: 2026/0263976-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030463220178260509 20841134220268260000 208411342202682600005000 30463220178260509

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO DOS SANTOS ALBINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO DOS SANTOS ALBINO (PRESO)
ADVOGADO	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO, pela parte: AGRAVANTE: DANILO DOS SANTOS ALBINO.

Documento eletrônico VDA60085044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:19
Código de Controle do Documento: 904c417f-92c9-4f4d-9c42-27966e0a4e6b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:19
Código de Controle do Documento: 904c417f-92c9-4f4d-9c42-27966e0a4e6b